



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretoria Alessandro Baumgartner - DAB.

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada.

NÚMERO: 027/2026

OBJETO: 22º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 003/2013. Alterar o [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 003/2013](#) para incluir obrigação consistente na implantação, pela Concessionária, do Dispositivo em Desnível “Trevão” de Rondonópolis, localizado na BR-163/MT, km 119+900, no entroncamento com a BR-364/MT. Concessionária Rota do Oeste S.A.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD.

PROCESSO (S): 50500.055643/2025-94

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Nº 00065/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41130231) - conclui pela viabilidade jurídica da minuta de Termo Aditivo.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. **DO OBJETO**

1. Trata-se de proposta de Deliberação submetida à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com vistas à aprovação de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 003/2013, firmado com a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A.

2. A medida tem por finalidade a inclusão, no âmbito contratual, de nova obrigação de investimento referente à implantação de Dispositivo em Desnível no Entroncamento da BR-163/364/MT – “Trevão” de Rondonópolis/MT, localizado entre os km 119+300 e 120+700 da BR-163/364/MT.

3. A proposta decorre do processo de levantamento de necessidades instaurado no âmbito da Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, em conformidade com as disposições constantes da Resolução ANTT nº 6.032/2023, tendo sido reconhecida pela área técnica a pertinência de inclusão do investimento no contrato de concessão.

4. Nesse contexto, o objeto da presente deliberação consiste na apreciação da adequação técnica, regulatória e jurídica da minuta de Termo Aditivo proposta, bem como de seus reflexos sobre a execução contratual e a futura recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5. Registra-se que, a proposta de aditamento contratual foi submetida à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT, para manifestação, nos termos do art. 15, §1º, da [Resolução ANTT nº 6.020/2023](#).

2. **DOS FATOS**

6. Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 003/2013, firmado com a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A., objetivando a inclusão de nova obrigação contratual relativa à implantação de Dispositivo em Desnível no Entroncamento da BR-163/364/MT – “Trevão” de Rondonópolis/MT.

7. A instrução processual teve início com a elaboração da Nota Técnica nº 1430/2025/COGIN/GEIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 36900491), por meio da qual a área técnica analisou o pleito no âmbito do levantamento de necessidades previsto na Resolução ANTT nº 6.032/2023, concluindo pela pertinência da inclusão do investimento no processo de Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão.

8. Na sequência, foi expedido o Ofício SEI nº 5868/2025/COGIN/GEIR/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 36900501), dando ciência à concessionária acerca da conclusão da análise técnica e solicitando manifestação quanto à inclusão do investimento no contrato. Em resposta, a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. encaminhou a Carta nº 7.310/2025 – Concordância Trevão (SEI nº 36900960), acompanhada da respectiva Declaração de Veracidade (SEI nº 36900994), manifestando concordância quanto ao prosseguimento da proposta.
9. Posteriormente, por meio do Ofício SEI nº 41266/2025/COGIP/GEIR/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 36901066), a área técnica informou à concessionária a autuação do presente processo administrativo destinado à formalização do Termo Aditivo, oportunidade em que foi solicitado o encaminhamento de proposta de minuta do instrumento contratual.
10. Em atendimento, a concessionária apresentou o Ofício nº 8341/2025 – Proposta de TA – Trevão (SEI nº 37158368), acompanhado da proposta de minuta de Termo Aditivo (SEI nº 37158369) e da correspondente Declaração de Veracidade (SEI nº 37158372).
11. No curso da instrução processual, foram elaboradas as Notas Técnicas nº 1181/2026/COGIP/GEIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 39576385) e nº 1306/2026/COGIP/GEIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 39576394), que promoveram a análise técnica complementar da proposta, especialmente quanto às premissas econômico-financeiras e à metodologia relacionada ao Fluxo de Caixa Marginal – FCM.
12. Na sequência, foi expedido o Ofício SEI nº 5728/2026/COGIP/GEIR/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 39637588), complementado pelo Despacho SEI nº 39309563, visando à obtenção de informações adicionais junto à concessionária. Em resposta, a concessionária encaminhou o Ofício nº 8746/2026 (SEI nº 39780573), acompanhado da respectiva Declaração de Veracidade (SEI nº 39780583) e do documento “Anexo I-III – Riscos Trevão ROO” (SEI nº 39780590), contendo informações relacionadas à matriz de riscos do investimento proposto.
13. Consta dos autos, ainda, a juntada do “Anexo de Termo Aditivo” (SEI nº 39756334), elaborado pela área econômico-financeira competente, bem como do Despacho SEI nº 39758050, ambos relacionados à estruturação das premissas de recomposição contratual.
14. No Volume II dos autos, verifica-se a elaboração da Nota Técnica nº 2169/2026/COROR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 40097316), acompanhada da “Memória de cálculo do FCM atualizada” (SEI nº 40252051), promovendo atualização das premissas econômico-financeiras relacionadas ao investimento.
15. Na sequência, foi juntada aos autos a Minuta de Termo Aditivo nº 39576786, encaminhada à concessionária por meio do Ofício SEI nº 9466/2026/COGIP/GEIR/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 40473008), oportunidade em que foram realizadas tratativas complementares registradas nos e-mails SEI nº 40476366 e nº 40477103, além dos Despachos SEI nº 40421147 e nº 40504725.
16. Posteriormente, a concessionária encaminhou o Ofício nº 8819/2026 – Minuta de TA – Trevão de ROO (SEI nº 40524142), acompanhado da “Minuta” (SEI nº 40524145) e da respectiva Declaração de Veracidade (SEI nº 40524147), apresentando versão revisada da minuta contratual.
17. Na sequência da instrução, foram juntadas aos autos a Minuta de Termo Aditivo nº 40545644, a Minuta de Extrato de Termo Aditivo nº 39637576, a Nota Informativa nº 236/2026/COGIP/GEIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 39579102), além do Ofício SEI nº 9928/2026/COGIP/GEIR/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 40545965) e dos Despachos SEI nº 40511437 e nº 40676985.
18. Já no Volume III dos autos, verifica-se inicialmente a juntada dos Despachos SEI nº 40677410 e nº 40695436, bem como do documento “Anexo I – Memória de cálculo do FCM – ROB revisado” (SEI nº 40696182), por meio dos quais a área técnica promoveu atualização das premissas econômico-financeiras do investimento, especialmente quanto à Receita Operacional Bruta – ROB considerada na modelagem do Fluxo de Caixa Marginal – FCM.
19. Na sequência, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT, que se manifestou por meio do Parecer nº 00065/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41130231) e do

Despacho nº 03021/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41130251), concluindo pela viabilidade jurídica da proposta, mediante observância das recomendações e adequações indicadas ao longo da manifestação jurídica.

20. Em atendimento às orientações da PF/ANTT, foi consolidada a Minuta de Termo Aditivo nº 40739305, acompanhada da Minuta de Extrato de Termo Aditivo nº 40739338 e da Minuta de Deliberação nº 40739556, documentos posteriormente submetidos à Diretoria Colegiada por meio do Relatório à Diretoria nº 106/2026 (SEI nº 40739651).

21. No referido Relatório à Diretoria nº 106/2026, a SUROD apresentou síntese da instrução processual, contextualizando a origem do pleito no âmbito do levantamento de necessidades da Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, as manifestações técnicas e jurídico-regulatórias constantes dos autos, bem como a estruturação da proposta de recomposição econômico-financeira vinculada ao investimento. O Relatório consignou, ainda, entendimento favorável da área técnica quanto à celebração do Termo Aditivo, propondo a submissão da matéria à deliberação da Diretoria Colegiada.

22. Consta, ainda, do Relatório à Diretoria nº 106/2026, a indicação de que a concessionária teria manifestado anuência à minuta encaminhada pela Agência, utilizando-se como fundamento o Ofício nº 8819/2026 – Minuta de TA – Trevão de ROO (SEI nº 40524142).

23. Na sequência do fluxo decisório interno, foram juntados os Despachos SEI nº 40739734 e nº 40739690, relacionados à regular tramitação administrativa da matéria, culminando na Certidão de Distribuição nº 42377540, que formalizou a distribuição do processo a esta Diretoria.

24. Após análise preliminar dos autos por esta Relatoria, foi exarado o Despacho SEI nº 42724615, por meio do qual foram apontadas inconsistências relevantes na instrução processual, especialmente no tocante à ausência de manifestação expressa da concessionária acerca da versão final da Minuta de Termo Aditivo nº 40739305.

25. No referido Despacho, esta Diretoria ressaltou que, embora existissem manifestações anteriores de concordância da concessionária quanto a versões pretéritas da minuta, não constava dos autos anuência formal acerca da redação posteriormente consolidada, a qual incorporou alterações relevantes em relação ao texto anteriormente validado, especialmente no tocante à classificação de risco do investimento e à redação das cláusulas relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

26. Em decorrência das diligências promovidas por esta Diretoria, a instrução processual foi retomada pela área técnica, que promoveu a juntada do Ofício SEI nº 20283/2026/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 42809007), da Minuta de Termo Aditivo SEI nº 42809135 e do Despacho SEI nº 42816637, inaugurando nova etapa de complementação e saneamento dos autos.

27. Em resposta, a Concessionária Nova Rota do Oeste encaminhou o Ofício nº 9.100/2026 (SEI nº 42868798), acompanhado da respectiva Declaração de Veracidade (SEI nº 42868799), por meio dos quais manifestou anuência à minuta do 22º Termo Aditivo então submetida à sua apreciação pela ANTT. Na oportunidade, a concessionária concordou com o teor da minuta encaminhada, ressaltando apenas que permanecia resguardado seu entendimento quanto à discussão relativa à classificação de risco aplicável às obras classificadas como Extra-PER, tema objeto de discussão em processo específico da Agência.

28. Na sequência, os autos foram instruídos com os Despachos SEI nº 42877650, 42991406, 42991660, 42993682, 43047427 e 43083218, por meio dos quais as áreas técnicas promoveram os encaminhamentos internos necessários ao prosseguimento da instrução processual, consolidando as análises técnicas, econômico-financeiras e regulatórias relacionadas à formalização do instrumento aditivo.

29. Como resultado dessas análises, foi elaborada a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 42995907, promovendo ajustes e aperfeiçoamentos em dispositivos constantes da versão anteriormente submetida à apreciação da Diretoria Colegiada."

30. Posteriormente, por meio do Ofício ANTT nº 21.800/2026 (SEI nº 43033626), a Agência encaminhou à concessionária a versão final da Minuta de Termo Aditivo, destacando as principais alterações promovidas em relação às versões anteriores. Dentre as modificações apontadas, destacam-se a revisão das cláusulas relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro, a atualização dos valores para preços iniciais do contrato, a reformulação dos anexos técnicos e a adequação das premissas de classificação de risco às análises técnicas e às orientações jurídicas produzidas durante a instrução processual. Na mesma oportunidade, foi solicitada manifestação expressa de anuência da concessionária quanto à versão final do instrumento.

31. Em atendimento à solicitação da Agência, a concessionária protocolou o Ofício nº 9.143/2026 (SEI nº 43226738), acompanhado da Planilha de Premissas CRs (SEI nº 43226744) e da respectiva Declaração de Veracidade (SEI nº 43226767). Nesse documento, a Nova Rota do Oeste manifestou sua concordância com a versão final da Minuta de Termo Aditivo, apontando, novamente, a necessidade de ajustes de natureza material, sem repercussão sobre o mérito da proposta. Entre os apontamentos efetuados destacam-se a correção da referência ao número do Edital de Concessão, ajustes no cronograma físico-financeiro e observações relacionadas à memória de cálculo utilizada para enquadramento do atributo de relevância do investimento frente à Receita Operacional Bruta – ROB. Ao final, a concessionária reiterou sua anuência à minuta, ressalvadas exclusivamente as correções materiais indicadas, para fins de prosseguimento da instrução processual e posterior submissão da matéria à deliberação da Diretoria Colegiada.

32. Em concordância com os apontamentos apostos pela Nova Rota do Oeste, o Despacho SEI nº 43260665 encaminha os autos a essa Gerência de Gestão Econômico-Financeira – GECEF para fins de nova apuração do Fator “D” provisório, considerando o cronograma físico-financeiro apresentado, com vistas à sua posterior inclusão como anexo à minuta de Termo Aditivo.

33. Após a atualização dos parâmetros econômico-financeiros e a elaboração da Minuta de Termo Aditivo nº 43310845, a referida versão foi encaminhada à concessionária por meio do Ofício nº 23858/2026 (SEI nº 43310985). Em resposta, a Nova Rota do Oeste encaminhou o Ofício nº 9172/2026 - Concordância - TA Trevão (SEI nº 43312120), manifestando sua anuência à versão final da minuta referente à celebração do 22º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 003/2013.

34. São os fatos considerados principais. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Dos Aspectos Regulatórios

3.1.1. A proposta de inclusão do Dispositivo em Desnível denominado “Trevão” de Rondonópolis decorre do processo de levantamento de necessidades instituído pela Resolução ANTT nº 6.032/2023, instrumento regulatório destinado à identificação, avaliação e priorização de investimentos necessários ao aprimoramento da infraestrutura concedida e à adequada prestação do serviço público.

3.1.2. Conforme consignado pela área técnica na Nota Técnica nº 1430/2025/COGIN/GEGR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 36900491), o pleito foi considerado apto no âmbito do levantamento de necessidades e enquadrado como matéria passível de tratamento no contexto da Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, em conformidade com as disposições regulamentares vigentes. A solução proposta objetiva promover melhorias operacionais e de segurança viária em relevante entroncamento rodoviário das BR-163/MT e BR-364/MT, mediante a implantação de dispositivo em desnível destinado à ampliação da capacidade operacional, à redução de conflitos de tráfego e à melhoria das condições de fluidez e segurança da circulação.

3.1.3. A instrução processual evidencia, ainda, a aderência da proposta às diretrizes regulatórias voltadas à modernização e ao aperfeiçoamento dos contratos de concessão rodoviária, especialmente no que se refere à incorporação de investimentos considerados necessários à manutenção da adequação do serviço concedido, à melhoria do desempenho operacional da infraestrutura e ao atendimento das necessidades identificadas ao longo da execução contratual.

3.1.4. Verifica-se, ademais, que a matéria observou o fluxo procedimental previsto para os processos de Revisão Quinquenal, abrangendo a participação da concessionária, a realização de análises

técnicas, econômico-financeiras e regulatórias pelas áreas competentes da Agência, bem como a subsequente submissão da proposta à apreciação da Diretoria Colegiada para deliberação quanto à celebração do correspondente Termo Aditivo.

3.2. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

3.2.1. No tocante aos aspectos econômico-financeiros, consta dos autos que os estudos apresentados pela concessionária contemplaram avaliação preliminar do investimento e estruturação da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual por meio de Fluxo de Caixa Marginal – FCM.

3.2.2. A instrução técnica ocorreu por meio das Notas Técnicas nº 1181/2026 (SEI nº 39576385) e nº 1306/2026 (SEI nº 39576394), bem como pela Nota Técnica nº 2169/2026/COROR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 40097316), acompanhada da Memória de cálculo do FCM atualizada e, posteriormente, da Memória de cálculo do FCM – ROB revisado, documentos que promoveram atualização das premissas econômico-financeiras relacionadas ao investimento proposto.

3.2.3. Consta dos autos, ainda, análise relacionada à matriz de riscos do investimento, formalizada por meio do documento “Anexo I-III – Riscos Trevão ROO” (SEI nº 39780590), encaminhado pela concessionária em atendimento às solicitações complementares da área técnica.

3.2.4. A área técnica consignou que os valores apresentados possuem caráter provisório, sendo valores definitivos referentes à Subcláusula 4.1 serão apresentados na forma de orçamento analítico no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da entrada em vigor do termo aditivo, nos termos da regulamentação vigente.

3.2.5. Adicionalmente, em aproveitamento à fase de saneamento e complementação da instrução processual, conforme registrado no Relatório à Diretoria nº 211 (SEI nº 42855981), foram incorporados ao Termo Aditivo os Anexos “Cronograma Físico-Financeiro”, “Desconto de Reequilíbrio” e “Eventograma”, instrumentos que passaram a integrar formalmente o ajuste contratual e que têm por finalidade estabelecer, respectivamente, os marcos de execução do empreendimento, os parâmetros aplicáveis à recomposição econômico-financeira e os eventos relevantes para fins de acompanhamento e monitoramento contratual.

3.3. Dos Aspectos Jurídicos

3.3.1. Sob a ótica jurídica, a proposta foi submetida à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, que se manifestou por meio do Parecer nº 00065/2026/PF-ANTT/PGF/AGU e do Despacho nº 03021/2026/PF-ANTT/PGF/AGU.

3.3.2. Da análise dos autos, verifica-se que a minuta de Termo Aditivo observa, em linhas gerais, o modelo jurídico referencial aplicável às alterações contratuais relacionadas à inclusão de investimentos no âmbito das concessões rodoviárias federais, especialmente as diretrizes estabelecidas no Parecer Referencial nº 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU.

3.3.3. A Procuradoria Federal junto à ANTT concluiu pela viabilidade jurídica da proposta, condicionando sua regularidade à observância das recomendações e adequações consignadas ao longo da manifestação jurídica.

3.3.4. Não obstante, no curso da análise realizada por esta Relatoria, identificou-se que a Minuta de Termo Aditivo nº 40739305 submetida à deliberação desta Diretoria Colegiada incorporou alterações relevantes em relação às versões anteriormente encaminhadas à concessionária, sem que houvesse, até então, manifestação expressa da parte concessionária anuindo ao texto efetivamente consolidado e submetido à apreciação deste Colegiado..

3.3.5. Nesse contexto, esta DAB consignou entendimento no sentido de que, tanto no caso concreto quanto em abstrato, independentemente da existência de justificativas técnicas para as alterações promovidas, é relevante constar dos autos manifestação expressa da concessionária anuindo à última versão da minuta de Termo Aditivo, de modo a assegurar adequada convergência de entendimentos entre a Administração Pública e a concessionária quanto ao conteúdo final do instrumento submetido à deliberação da Diretoria Colegiada.

3.3.6. Em atendimento ao consignado por esta Relatoria, a área técnica promoveu a complementação da instrução processual, encaminhando à concessionária, por meio do Ofício nº 23858/2026 (SEI nº 43310985), a versão final da Minuta de Termo Aditivo SEI nº 43310845, para que se manifestasse expressamente acerca do conteúdo definitivo do instrumento.

3.3.7. Em resposta, a Nova Rota do Oeste encaminhou o Ofício nº 9172/2026 - Concordância - TA Trevão (SEI nº 43312120), por meio do qual manifestou sua anuência à versão final da minuta referente à celebração do 22º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 003/2013, atendendo, assim, à diligência promovida por esta Diretoria.

3.4. **Dos Aspectos Gerais**

3.4.1. A matéria foi instruída pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, em conformidade com as competências estabelecidas pela Resolução ANTT nº 5.976/2022, especialmente no que se refere à elaboração e submissão de propostas de alterações contratuais no âmbito das concessões rodoviárias federais.

3.4.2. A instrução processual evidencia que a proposta foi submetida à análise técnica especializada, à manifestação da concessionária e à avaliação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT, observando-se, em linhas gerais, o fluxo procedimental aplicável às alterações contratuais decorrentes da Revisão Quinquenal.

3.4.3. No âmbito do Volume III dos autos, destaca-se o Relatório à Diretoria nº 106/2026 (SEI nº 40739651), por meio do qual a SUROD consolidou a instrução processual e submeteu a matéria à deliberação da Diretoria Colegiada, apresentando síntese das manifestações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas constantes dos autos, bem como propondo a aprovação da celebração do Termo Aditivo.

3.4.4. Contudo, após distribuição do processo a esta Relatoria, verificou-se a necessidade de complementação da instrução processual, especialmente quanto à demonstração inequívoca da anuência da concessionária acerca da versão final da minuta de Termo Aditivo efetivamente submetida à deliberação da Diretoria Colegiada.

3.4.5. Nesse contexto, foi exarado o Despacho SEI nº 42724615, por meio do qual esta Diretoria consignou entendimento no sentido de que, independentemente das justificativas técnicas apresentadas para as alterações promovidas ao longo da instrução, deve constar dos autos manifestação expressa da concessionária anuindo à última versão consolidada da minuta contratual.

3.4.6. No referido Despacho, ressaltou-se que tal providência mostra-se indispensável para assegurar adequada convergência de entendimentos entre a Administração Pública e a concessionária quanto ao conteúdo final do instrumento, conferindo maior segurança jurídica, estabilidade e transparência ao processo decisório, além de reduzir o risco de questionamentos futuros relacionados às cláusulas efetivamente pactuadas.

3.4.7. Em razão disso, os autos foram encaminhados à SUROD para complementação da instrução processual, conforme registrado no Despacho SEI nº 42771108, culminando posteriormente na juntada de documentação complementar destinada ao saneamento das questões apontadas por esta Relatoria.

3.4.8. Cumpre destacar que, após a emissão do Despacho DAB SEI nº 42724615, por meio do qual foram solicitadas complementações à instrução processual, os autos passaram por extensa e aprofundada fase de instrução complementar, voltada ao aperfeiçoamento dos elementos técnicos, econômico-financeiros, regulatórios e jurídicos necessários à adequada apreciação da matéria.

3.4.9. Nesse contexto, observa-se que a instrução originalmente consolidada nos autos foi significativamente ampliada, com a juntada de expressivo conjunto documental que resultou, inclusive, na formação de dois novos volumes processuais (Volumes IV e V), refletindo a complexidade do tema e a necessidade de amadurecimento das premissas que fundamentam a proposta de inclusão da obrigação referente ao Dispositivo em Desnível "Trevão" de Rondonópolis no Contrato de Concessão.

3.4.10. Durante esse período, que se estendeu por aproximadamente um mês, foram promovidas sucessivas interações entre a ANTT e a Concessionária, abrangendo a revisão da minuta de Termo Aditivo, a atualização dos parâmetros econômico-financeiros do Fluxo de Caixa Marginal, a reavaliação das

premissas de classificação de risco, a elaboração e revisão dos anexos técnicos, bem como a análise de manifestações, memórias de cálculo, cronogramas físico-financeiros, eventogramas e demais documentos de suporte necessários à adequada conformação da proposta.

3.4.11. Dessa forma, resta evidenciado que as determinações constantes do Despacho DAB SEI nº 42724615 ensejaram ampla complementação da instrução processual, permitindo o aprofundamento das análises técnicas, o amadurecimento das premissas regulatórias e o aperfeiçoamento dos instrumentos contratuais propostos, conferindo maior robustez, consistência e segurança à tomada de decisão administrativa.

3.4.12. Como pontos de destaque da fase revisional e de complementação da instrução processual, observa-se que a minuta evoluiu significativamente em seus aspectos técnicos e econômico-financeiros. Dentre as principais alterações promovidas, destacam-se:

- a reestruturação da Cláusula Terceira, com maior detalhamento das alterações promovidas no Programa de Exploração da Rodovia – PER, a inclusão do item “Resumo de Melhorias” e a inserção de representação gráfica do dispositivo no Apêndice A;
- a atualização do valor do investimento de R\$ 114.445.227,87, data-base outubro de 2025, para R\$ 53.906.899,93, a preços iniciais de maio de 2012, em decorrência da adequação das premissas econômico-financeiras e da conversão para a data-base contratual;
- alteração da antiga subcláusula 4.1.1, que limitava a antecipação do impacto tarifário a 80% do valor do investimento, justamente o dispositivo que recebeu observação específica da Procuradoria no Parecer nº 65/2026;
- a inclusão de disciplina específica para os custos de operação, manutenção, conservação e monitoração do dispositivo, condicionando sua futura incorporação à prévia análise da ANTT e à certificação por Organismo de Inspeção Acreditado – OIA;
- a substituição da metodologia anteriormente prevista no Anexo I por sistemática aderente ao Regulamento das Concessões Rodoviárias – RCR, com previsão de Cronograma Físico-Financeiro, Eventograma e disciplina específica dos Fatores D e A em anexos próprios.

3.4.13. Não obstante o expressivo e necessário amadurecimento da instrução processual, verifica-se que o núcleo jurídico submetido à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT permaneceu inalterado. Com efeito, o objeto do aditamento continua sendo:

- a inclusão da obrigação de implantação do dispositivo denominado “Trevão de Rondonópolis”;
- a lógica de celebração do instrumento com valores provisórios, nos termos do art. 27-D da Resolução nº 5.950/2021;
- a previsão de posterior apresentação do orçamento analítico e de celebração de Termo Aditivo Retificador;
- a sistemática geral de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante revisão extraordinária e posterior processamento tarifário.

3.4.14. Merece registro a alteração da subcláusula 4.1.1 constante das versões anteriores do termo de aditamento, a qual limitava a antecipação do impacto tarifário a 80% do valor estimado do investimento. Trata-se, possivelmente, da alteração mais sensível em relação à minuta anteriormente apreciada pela Procuradoria, sobretudo porque o referido mecanismo vinha sendo regularmente adotado pela área técnica como medida prudencial destinada a conferir maior segurança ao Poder Público no encontro de contas entre os valores provisórios e os valores definitivos do investimento.

3.4.15. Em termos práticos, a cláusula funcionava como salvaguarda regulatória adicional no processamento de investimentos executados com valores provisórios, mitigando o risco de antecipação tarifária em montante superior àquele que viesse a ser posteriormente validado quando da apresentação do orçamento analítico definitivo.

3.4.16. Todavia, a leitura do Parecer nº 00065/2026/PF-ANTT/PGF/AGU evidencia que a Procuradoria não apresentou objeção ao percentual de 80%, tampouco condicionou a validade da minuta à manutenção da referida cláusula. Ao contrário, consignou expressamente não haver óbice ao mecanismo, limitando-se a ponderar que a utilização do art. 32 da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024 não ocorreria de forma direta e vinculante ao caso concreto, mas apenas por analogia.

3.4.17. Nessa perspectiva, a exclusão da subcláusula 4.1.1 não configura inovação jurídica substancial em relação à minuta anteriormente submetida à apreciação da PF-ANTT. Trata-se, em realidade, da supressão de mecanismo cautelar que, embora reputado juridicamente admissível, não constituía elemento essencial da modelagem contratual analisada. Permanecem inalterados o objeto do aditamento, a sistemática de utilização de valores provisórios, a necessidade de posterior validação do orçamento definitivo e os mecanismos regulatórios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

3.4.18. Dessa forma, considerando que as alterações promovidas decorreram essencialmente do necessário amadurecimento da instrução técnica, da revisão das premissas econômico-financeiras e da adequação dos anexos e dispositivos contratuais, sem modificação da essência da solução jurídica anteriormente validada, não se vislumbra, em princípio, a necessidade de nova submissão da minuta à Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.5. Conclusão da Análise

3.5.1. Diante do conjunto de elementos constantes dos autos, verifica-se que a proposta de celebração de Termo Aditivo referente à implantação do Dispositivo em Desnível denominado “Trevão” de Rondonópolis apresenta aderência às diretrizes regulatórias aplicáveis aos processos de Revisão Quinquenal dos contratos de concessão rodoviária federais, tendo sido objeto de análise técnica, econômico-financeira e jurídica pelas unidades competentes da Agência.

3.5.2. Consta-se, ainda, que a instrução processual foi devidamente complementada ao longo da tramitação dos autos, inclusive após diligenciamento promovido por esta Relatoria, especialmente no que se refere à necessidade de consolidação da anuência da concessionária acerca da versão final da minuta de Termo Aditivo submetida à deliberação da Diretoria Colegiada.

3.5.3. Nesse contexto, considerados os elementos técnicos, regulatórios, econômico-financeiros e jurídicos constantes dos autos, entende-se que a proposta encontra-se apta à deliberação da Diretoria Colegiada, sem prejuízo do acompanhamento, pela área técnica competente, das etapas posteriores relacionadas à aprovação do projeto executivo, à validação do orçamento definitivo e à futura recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando os elementos técnicos, regulatórios, econômico-financeiros e jurídicos constantes dos autos, bem como a extensa e necessária complementação da instrução processual promovida ao longo da tramitação do feito, entendo que a proposta encontra-se apta à deliberação da Diretoria Colegiada.

4.2. Registro, adicionalmente, que a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 43310845, mesmo sem a manutenção do mecanismo cautelar que limitava a antecipação do impacto tarifário a 80% do valor provisório do investimento, atende às observações e recomendações consignadas no Parecer nº 00065/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41130231), não se identificando óbices jurídicos à aprovação da proposta, observadas as condicionantes e premissas estabelecidas ao longo da instrução processual.

4.3. Diante disso, **VOTO** por:

4.3.1. **APROVAR** a celebração de Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013, firmado com a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A., com vistas à inclusão de obrigação contratual relativa à implantação de Dispositivo em Desnível no Entroncamento da BR-163/364/MT – “Trevão” de Rondonópolis/MT.

4.3.2. **APROVAR** a respectiva minuta de Deliberação e demais documentos correlatos constantes dos autos.

É como voto.

(assinado e datado eletronicamente)

Alessandro Baumgartner

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Diretor**, em 22/06/2026, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **43387172** e o código CRC **F6583E2E**.

Referência: Processo nº 50500.055643/2025-94

SEI nº 43387172

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br